



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000294-54.2002.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (E OUTROS(AS)), LEO MANIERO e TRANSPAVI CODRASA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO: 0000294-54.2002.8.26.0108

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,
LEO MANIERO e TRANSPAVI CODRASA S/A

Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Souza Lima Azevedo

VOTO 43876 – lcb

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TEMA 1229 DO STJ.

Sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Estado De São Paulo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V do CPC, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada.

APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

TEMA 1229 DO STJ. Tese firmada: “À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”.

À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente. A atuação diligente do Estado de São Paulo durante o curso do prazo prescricional e a inadimplência da parte executada justificam o afastamento da condenação em honorários. Precedentes desta Corte.

Sentença reformada. Recurso de apelação provido.

Vistos.

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LEO MANIERO e TRANSPAVI CODRASA S/A, objetivando o recebimento de ICMS referente ao período de setembro de 2001.

A sentença de fls. 51/53 JULGOU EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada.

Inconformado com a sentença, apela o ESTADO DE SÃO PAULO, com razões recursais às fls. 65/68. Alega, em síntese, que mesmo reconhecida a prescrição intercorrente, não deve haver condenação da Fazenda em custas ou honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade; que não houve inércia da exequente e que a prescrição intercorrente foi causada pela contínua inadimplência da parte executada. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido (fls. 72).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE SÃO PAULO a fim de obter a satisfação de créditos relacionados ao não recolhimento de ICMS.

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, o juízo de origem extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC, fixando honorários advocatícios em desfavor do ESTADO exequente.

Apesar do entendimento adotado na origem, descabe no caso concreto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

É que, recentemente, o STJ promoveu o julgamento do Tema 1229, fixando, na ocasião, a seguinte tese, perfeitamente aplicável à espécie:

À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Confira-se, ademais, a ementa do acórdão que julgou o REsp nº 2.046.269/PR, representativo da controvérsia solucionada pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. A questão jurídica controvertida a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2. Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente devido a não localização do executado ou de bens de sua propriedade aptos a serem objeto de penhora, não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

4. Ainda que a exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente prescrição intercorrente for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária ao executado.

5. Tese jurídica fixada: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".

6. Solução do caso concreto: a) não se configura ofensa aos art. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional; b) o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado, enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal. 7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho

dado ao caso concreto deve ser mantido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ; REsp 2.046.269/PR; Min. Gurgel Faria, j. em 09/10/2024; j. 15/10/2024).

Com efeito, considerando o princípio da causalidade, aquele que motivar a instauração de processo ou incidente deverá arcar com o pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

Não se desconhece a possibilidade de fixação de verba honorária em casos de acolhimento total ou parcial da exceção para o fim de se extinguir a execução fiscal. Contudo, no caso específico da extinção pela prescrição intercorrente é indevida a condenação da exequente nos ônus de sucumbência, pois em tal situação foi a parte devedora quem deu motivo o ajuizamento do feito, por não adimplir com suas obrigações tributárias. Além disso, a configuração da prescrição não retira do título executivo as características iniciais de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nota-se, ainda, ter havido atuação diligente do ESTADO DE SÃO PAULO na prática de atos para a satisfação de seu crédito durante o curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se afastar a condenação do ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada.

Veja-se, por fim, como já decidiu este Tribunal em casos estritamente análogos:

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. CASO EM DISCUSSÃO Apelação interposta contra decisão pela qual se reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente e, assim, se julgara extinto o processo com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em se verificar a possibilidade, ou não, de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Observância ao decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 2.046.269/PR (tema 1.229), bem como ao princípio da causalidade. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido.

Legislação citada: CPC, art. 924, V; CTN, art. 156, V; Lei 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência: STJ, Recurso Especial 2.046.269/PR (Tema 1.229). TJSP, Apelação 9005661-04.1996.8.26.0014, 3ª Câm. Direito Público, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 28.01.2025.

(TJSP; Apelação Cível 0000387-56.1998.8.26.0108; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025);

APELAÇÃO — Execução fiscal — Crédito Tributário — Reconhecimento da prescrição intercorrente — Insurgência da exequente contra a condenação em honorários advocatícios — Caso que se amolda à Tese firmada pelo STJ no julgamento REsp n. 2.046.269/PR (Tema 1.299): "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." — Conduta do devedor que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal para satisfação do crédito — Precedentes deste Tribunal — Sentença reformada para afastar a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais — Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1500121-53.2017.8.26.0035; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);

RECURSO SOBRESTADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA contra decisão que não acolheu a exceção de não executividade em execução fiscal promovida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob alegação de prescrição intercorrente. II. Questão em Discussão 2. A questão em

discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente ocorreu e se há cabimento de honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente foi fundamentado pela não localização de bens penhoráveis. 4. O tema vinculante nº 1229 do STJ estabelece que não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente, sem condenação em honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente. Legislação Citada: LEF, art. 40, §4º; CTN, art. 156, V; CPC/2015, art. 85, §§3º e 11; CPC/2015, arts. 926 e 927, III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.046.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 09.10.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082666-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Prescrição intercorrente reconhecida de ofício – Honorários – Princípio da causalidade – Parte executada que deu causa à ação ante o seu inadimplemento quanto ao crédito tributário – Condenação da FESP em honorários que deve ser afastada, sob pena de ser duplamente penalizada – Aplicação do Tema nº 1229 do STJ – Precedentes dessa Câmara - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0002835-60.2002.8.26.0108; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixada em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO.

Leonel Costa

Relator